



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/15

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 18-46.2015.6.21.0052

**Procedência: DEZESSEIS DE NOVEMBRO – RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO
LUIZ GONZAGA)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DEZESSEIS DE
NOVEMBRO

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2014. 1.**
Preliminar. Ausência de citação dos dirigentes partidários.
Violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014.
Nulidade da sentença. **2.** No mérito, o partido, regularmente
intimado, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da
apresentação da documentação contábil solicitada, o que atrai
o julgamento pela não prestação. ***Parecer, preliminarmente,
pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem,
para que seja determinada a citação do partido e dos seus
responsáveis. No mérito, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls.37-40) interposto contra sentença (fls.
32-33) que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS
TRABALHADORES – PT DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, referente ao exercício
de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/15

Compulsando os autos, verifica-se que após a emissão do Exame Preliminar das contas (fls. 19-21), no qual foi solicitado à agremiação a apresentação de documentação contábil de suas contas partidárias, o partido alegou não ter outros documentos a apresentar além daqueles já juntados à inicial, tendo em vista não ter tido movimentação financeira no ano de 2014 (fl. 29).

Sobreveio sentença (fls. 32-33), julgando não prestadas as contas, com base no art. 45, inciso V, “b”, da Resolução TSE nº 23.342/14, em virtude da ausência da documentação contábil solicitada no relatório de Exame Preliminar. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PT do município de Dezesseis de Novembro, até ser regularizada a situação do partido.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 37-40). Alega, em síntese, que os documentos apresentados às fls. 06-13 são suficientes para proceder a análise das conta. Salaria que o julgamento das contas como não prestadas é a última alternativa constante no rol do art. 45 da Resolução TSE nº 32.432/2014, e, por isso, defende que a ausência parcial de documentos não poderia ensejar o julgamento das contas como não prestadas. Ressalta que outros documentos não foram apresentados por ausência de movimentação financeira no exercício de 2014, requerendo, assim, que as contas do partido sejam julgadas consoante incisos I a III do art. 45 da Resolução TSE nº 43.432/2014.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 44).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/15

II.I. Preliminarmente

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença, por meio da publicação da Nota de Expediente nº 019/2016, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 10/02/2016 (quarta-feira) (fl. 35). O recurso foi interposto no dia 15/02/2016 (segunda-feira) (fl. 37), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 05), nos termos do art. 29, §1º, inc. XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Da ausência de citação dos dirigentes

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/15

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito.

Ao contrário, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/15

No entanto, o TSE, no julgamento da Prestação de Contas nº 96353¹, deixou de determinar a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, bem como por não acarretar prejuízo ao partido político, uma vez oportunizadas diversas manifestações da defesa.

No mesmo sentido, seguiram-se algumas decisões monocráticas do TSE, nas quais, além dos critérios supramencionados, foi adotado como parâmetro para a dispensa de citação dos dirigentes partidários o fato de o feito encontrar-se suficientemente instruído e pronto para julgamento:

“(...) Observa-se que foi concedido vista dos autos à Agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (fl. 222) e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, apresentando alegações, em sua maior parte, reiterativas às já apresentadas às fls. 143-153 e 193-205.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), e, em decorrência de entendimento já manifesto neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC no 963-53/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

Considero não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que este processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento.

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento, deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 275), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (petição de agravo de 22.4.2015, pendente de juntada aos autos) em que não houve a apresentação de questões referentes ao mérito da causa”.

(PC - Prestação de Contas nº 98089, Decisão monocrática de 8/10/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/10/2015 - Tomo 198 - Página 10-11)

1Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/15

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

Assim, a ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Por fim, como a prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 ocorrerá em 30/4/2015 e considerando que esta prestação de contas foi protocolada em 30/4/2010, foi determinado o seu encaminhamento para julgamento”.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

No mesmo sentido, o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. **Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado)

Importante salientar que a Resolução TSE n.º 23.432/14 foi revogada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/15

pela Resolução TSE n.º 23.464/15, a qual entrou em vigor em 1-1-2016. A novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa, e, tal como a Resolução TSE nº 23.432/14, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

Sendo assim, considerando que as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14 tiveram aplicação imediata e vigência durante o ano de 2015 e que a nova resolução manteve o regramento acerca da citação dos dirigentes partidários, deve ser adotado o novo procedimento.

Importante salientar que a citação dos dirigentes da agremiação para comporem o polo passivo não caracteriza uma sanção, mas, ao contrário, traduz os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/15

direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, **sob pena de eventual futura alegação de nulidade**.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade de os dirigentes se defenderem, não cabendo se falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei**.

Igualmente, o §2º, do art. 20 da Resolução 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”, ou seja, para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo sentido, são os artigos 18, 28, III, e 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004².

2Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37)**;

Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/15

Portanto, considerando-se: **a)** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **b)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **c)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **os dirigentes partidários devem ser intimados e incluídos nos autos, adotando-se o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.464/15 ao processamento dos presentes autos.**

Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Depreende-se dos autos que, em relatório de Exame Preliminar (fls. 19-21), a unidade técnica local solicitou a seguinte documentação contábil ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, a fim de que fosse possível verificar se a escrituração contábil e a prestação de contas do partido refletiam a movimentação financeira e patrimonial efetuada:

- Balanço Patrimonial, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei no 6.404/1976 e art. 14, I, “a”, da Res.- TSE n. 21.841/2004;
- Demonstração do Resultado do Exercício, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei no 6.404/1976 e Art. 14, I, “b”, da Res.-TSE n. 21.841/2004;

9.096/95, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/15

- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976 e art. 14, I, “d”, da Res.-TSE n. 21.841/2004;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012 e art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
- Notas explicativas, nos termos do Item 22 da Resolução CFC n. 1.409/2012, art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
- Demonstrativo de Receitas e Despesas, segregando Recursos do Fundo Partidário e de outros Recursos, nos termos do art. 14, inciso II, “a” da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativo de Obrigações a Pagar, nos termos do art. 14, inciso II, “b”, da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Candidatos, nos termos do art. 14, inciso II, “e” da Resolução -TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativos de Doações recebidas, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, “f” da Resolução -TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativo de Contribuições Recebidas, nos termos do art. 14, inciso II, “g”, da Resolução -TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativo de Sobras de Campanha, nos termos do art. 14, inciso II, “h” da Resolução -TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, “i” da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, “j” da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Parecer da Comissão Executiva, nos termos do art. 14, inciso II, “k”, da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Relação de contas bancárias, nos termos do art. 14, inciso II, “l” da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Conciliação Bancária, nos termos do art. 14, inciso II, “m”, da Resolução-TSE n. 21.841/2004; (SE FOR O CASO)
- Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução-TSE n. 21.841/2004; (SE FOR O CASO)
- Demonstrativo de Transferências Recebida de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução -TSE n. 21.841/2004; (SE HOUVER)
- Demonstrativo de Dívidas De Campanha, nos termos do art. 29, §§3o e 4o da Lei n. 9.504/1997; (SE HOUVER)
- Demonstrativos de Acordos, nos termos do art. 28, §4o, Lei n



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/15

9.096/1995; (SE HOUVER)

- Controle de despesas com pessoal, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.096/1995;
- Livros Diário e Razão, nos termos do art. 14, inciso II, “p”, da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
- Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, “n”, da Resolução -TSE n. 21.841/2004;
- Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 19, inciso I, e art. 20 da Resolução-TSE n. 21.841/2004; (SE HOUVER)
- Demonstrativos fiscais dos gastos de caráter eleitoral, nos termos do art. 14, inciso II, “o” da Resolução-TSE n. 21.841/2004.

Regularmente intimado a apresentar a documentação (fl. 22), o partido permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação da documentação contábil solicitada (fl. 29).

Importante destacar que, como acima mencionado, com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs: “As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015”.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – Exercício de 2014-, a Resolução nº 21.841/2004.

A documentação solicitada pelo órgão técnico é essencial e representa o mínimo necessário para o exame de regularidade das contas partidárias. Portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/15

correto o entendimento exarado pelo magistrado em sua sentença de fls. 32-33, em que pese entendendo ser aplicável a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não procede a alegação da legenda no sentido de que deixou de acostar os documentos contábeis solicitados em razão de total ausência de movimentação de recursos e despesas. A ausência de movimentação financeira não isenta o partido de apresentar a respectiva escrituração contábil, que deve refletir a sua real situação financeira.

É assente a jurisprudência no sentido de, em casos similares, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Arts. 33, II, e § 7º, 38, § 3º, e 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Obrigatoriedade das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha.

Omissão que conduz à aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 2767, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 10/09/2015, Página 3) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/15

permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;

- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2)
(grifado)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS . PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécies.

3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.

4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3)
(grifado)

Impõe-se, portanto, que as contas relativas ao exercício de 2014 sejam julgadas como não prestadas.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o partido deve ser considerado inadimplente, e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso automaticamente, até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/15

o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa ? caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas ?, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;

- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2) (grifado)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/15

Ademais, conforme o disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, o partido deve providenciar o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário que lhe foi repassado.

Por tais razões, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que julgou não prestadas as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004, e de recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário que lhe foi repassado, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
C:\conv\docs\orig\mk9eke\59320m2u2htij_2860_70159177_160302225945.odt